

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 601, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.*

Relator: **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 601, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para reconhecer o registro de infrações de trânsito feito por qualquer pessoa, física ou jurídica, como meio de prova apto à lavratura do auto de infração.*

A proposição é constituída por dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 2º do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e inclui, no mesmo artigo, o § 5º para permitir, na lavratura do auto de infração de trânsito, o uso de registros feitos por qualquer pessoa.

O texto em vigor dispõe que a infração deverá ser comprovada *por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.* Já o projeto, além de manter essa hipótese: (i) *inclui a de comprovação da infração por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavar o respectivo auto de infração; e*



(ii) no novo parágrafo a ser acrescido, prevê que, *caso fique comprovada a comunicação falsa da infração de trânsito, ficará o agente sujeito às sanções previstas na Lei Penal.*

Na justificção, o autor assinala que a *limitação do alcance dos aparatos estatais* cria condições para a prática impune de infrações de trânsito. Observa que os registros de infrações feitos por populares não são atualmente admitidos como prova pelas autoridades, o que, em sua visão, se revela um contrassenso, já que, quando a conduta também constitui crime, os mesmos materiais podem ser aproveitados em processos criminais contra os infratores. Aduz que a própria Justiça Eleitoral já se vale de aplicativo que permite a qualquer pessoa denunciar condutas ilícitas, inclusive pelo envio de vídeos, fotos e áudios, proporcionando mais efetividade à fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral. A adoção de procedimento equivalente pelas autoridades de trânsito, como previsto no projeto, teria por objetivo *dar maior garantia de aplicabilidade da lei, com a fiscalização permanente, e reduzir os delitos de trânsito.*

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deliberar terminativamente sobre o PL nº 601, de 2019, examinando sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também o seu mérito.

A matéria enquadra-se entre aquelas sobre as quais cabe à União legislar privativamente, a teor do art. 22, XI, da Constituição. E, tratando a proposição de normas gerais sobre processo administrativo para apurar e punir infrações de trânsito, não há que se falar em reserva de iniciativa *in casu*, sendo franqueado a qualquer parlamentar federal apresentar projeto que disponha sobre o assunto. O PL é, portanto, formalmente constitucional.

Também o é materialmente, já que seu conteúdo se mostra compatível com os ditames constitucionais. O fato de as provas da infração serem produzidas por qualquer do povo não atenta contra o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição), já que: (i) o material trazido pelo denunciante popular não tem como consequência automática a lavratura do auto, cabendo à autoridade pública avaliar a sua consistência; (ii) mesmo que seja inicialmente admitido como prova da infração, durante o processo administrativo será assegurado ao



processado oferecer sua defesa, podendo inclusive contestar a autenticidade dos documentos.

Ademais, como bem lembra o autor do projeto, ninguém contesta a possibilidade de uso pela acusação, no processo penal, de elementos recolhidos junto a pessoas que tenham presenciado o cometimento do delito, desde que sejam submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Desafia o bom senso que isso seja possível em um processo criminal e ao mesmo tempo vedado em processo administrativo dirigido a apurar o cometimento de infração de trânsito. Note-se que a apresentação de provas por quem não é parte no processo administrativo está longe de constituir algo anômalo: a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 39, estabelece que, *quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento*. A diferença, no caso tratado pelo PL, é que a prova fornecida pelo terceiro é constitutiva e inaugural do próprio processo.

Quanto à juridicidade, não há reparos a fazer ao projeto, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade; (iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e (v) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Outrossim, a proposição se conforma plenamente às normas regimentais.

No mérito, concordamos com o Senador Contarato. As alterações propostas não têm por objetivo dispensar as autoridades do cumprimento de seus deveres. Tampouco visam a impor às pessoas qualquer ônus de substituir-se ao Estado na fiscalização do trânsito. Apenas permitem ao Poder Público – que não é onipresente nem onisciente – valer-se da ajuda daqueles que, movidos pelo civismo, se dispõem a contribuir para que tenhamos respeitada a legislação de trânsito. A demonstrar a necessidade de mais eficiência na fiscalização, o número de acidentes fatais nas vias públicas brasileiras fala por si: mais de 37 mil óbitos em 2016, segundo o Ministério da Saúde (<https://www.onsv.org.br/19076-2/>). Se computarmos os casos de acidentes que provocaram lesões ou incapacitaram pessoas, o número de vítimas é ainda maior. Em 2014, apenas nas rodovias federais, houve quase 94 mil feridos em acidentes de trânsito, conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (*Acidentes de Trânsito nas*



Rodovias Federais Brasileiras – caracterização, tendências e custos para a sociedade. Brasília: IPEA, 2015).

Por fim, entendemos que eventuais temores quanto à multiplicação de denúncias temerárias não se justificam, sobretudo à vista do § 5º que o projeto inclui no art. 280 do CTB. Assim como não vemos miríades de comunicações falsas de crime, também não nos parece que o mesmo vá ocorrer quanto às infrações de trânsito. Comete crime quem faz comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal). O mesmo ocorrerá no caso de alguém adulterar ou promover manipulação de fotos ou vídeos, com o objetivo de criar a falsa impressão do cometimento de infração de trânsito, podendo a conduta ser enquadrada no art. 297 ou no art. 298 do Código Penal (falsificação de documento público ou de documento particular), conforme tenha ou não sido lavrado o auto de infração e incorporado o documento ao processo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do PL nº 601, de 2019, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

